AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.249 - MS (2015/0041647-1)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	FERNANDO JORGE MENDES FILIPE
ADVOGADO	:	ADILAR JOSE BETTONI E OUTRO(S) - MS007843
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S) - MS008588

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. CONHECE-SE DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo FERNANDO JORGE MENDES FILIPE, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão proferido pelo egrégio TJ/MS, assim ementado:

> *E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO-BASE DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PLANTÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ESTATUTO – VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI PREVIDENCIÁRIA – SEGURANÇA DENEGADA, COM O PARECER.*
>
> *I. Se o estatuto jurídico do servidor não prescreve expressamente o direito à incorporação de valores recebidos a título de plantões ao vencimento-base, não pode a administração concedê-la, sob pena de afrontar o princípio da legalidade.*
>
> *II. Se o adicional de plantão de serviço jamais integrou a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor, não pode referida vantagem pecuniária compor a base de cálculo de benefícios previdenciários, por força de expressa proibição legal. Inteligência do art. 20, §1º, da Lei Estadual nº 3.150/2005 e art. 40, §3º, da CF/88* (fls. 104).

2. Foram rejeitados os Embargos Declaratórios opostos

(fls.121/128).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre, a parte agravante alega violação do arts. 1o. a 4o., e 6o. da Lei 12.755/2009, ao argumento de que faz jus a incorporação da verba denominada plantão eventual, de forma que esta integra a base de cálculo do 13o. salário e adicional de férias.

4. Contrarrazões às fls. 147/154.

5. É o relatório.

6. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. No caso dos autos, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 13.11.2014 (quinta-feira). O prazo recursal teve início em 14.11.2014 (sexta-feira), findando em 28.11.2014 (sexta-feira). Contudo, a petição do Recurso Ordinário só foi protocolizada em 1o.12.2014 (segunda-feira), conforme registro do protocolo às fls. 132. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso.

8. Assim, correto o entendimento da Corte de origem ao reconhecer o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade do pleito, conforme abaixo se transcreve:

> *Esclareço que a publicação do acórdão ocorreu em 13.11.2014, iniciando o prazo no primeiro dia útil (14.11.2014- sexta-feira) e encerrou-se em 28.11.2014.*
>
> *Todavia, o Recurso Ordinário foi interposto em 01.12.2014 (segunda-feira), além do prazo de 15 (quinze) dias, não sendo possível*

atestar a tempestividade pelos documentos que estavam acostados aos autos.

Os documentos apresentados pelo recorrente com o presente pedido de reconsideração não evidenciam, tampouco justificam, a tempestividade do Recurso Ordinário, eis que não juntou documento atestando a ocorrência de feriado local ou causal legal de interrupção ou suspensão.

De fato, os documentos de fls. 39/43 revelam " interrupções e-Saj", mas para ocorrer a prorrogação do prazo com base nos problemas técnicos de peticionamento eletrônico, a indisponibilidade deve ultrapassar o limite disposto no Provimento nº 305, Art. 21, de 16 de janeiro de 2014 1 , ou seja, " indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida após as 12 (doze) horas", não é caso.

Infere-se dos documentos (f. 39-43) que a data de 14.11.2014 (sexta-feira) o tempo total de interrupção foi 1m e 0s (início: 20:47:24 e fim: 24:48:24-fl. 39). Já na data de 28.11.2014, o tempo total de interrupção foi 1m e 0s (início: 14:13:24 e fim: 14.14.24- f. 42/43).

Importa esclarecer também que segundo o disposto no Provimento 305/2014, do Tribunal de Justiça local "nos casos em que o sistema estiver indisponível por motivo técnico, os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade dos serviços relacionados no art. 20 deste Provimento serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento".

Assim, a data que deveria estar devidamente comprovada é a do vencimento (28.11.2014) e pelo documento juntado, não está.

(...).

Assim, não existindo causa legal de suspensão ou interrupção do prazo, mantenho a inadmissibilidade do Recurso Ordinário, por falta de um dos requisitos extrínsecos indispensáveis à admissibilidade, como assentou a douta Procuradoria - Geral de Justiça (f. 25-27).

II.

Ante o exposto, mantenho a decisão (fls. 29-31), pelos

fundamentos ali expendidos, tornando inadmissível o Recurso Ordinário, por ter sido interposto além do prazo previsto no art. 508 do CPC (fls. 176/178).

9. Ante o exposto, conhece-se do Agravo para negar seguimento ao Recurso Ordinário do Particular.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR